

Processo: 2611/2008 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, CPF: 066.034.833-00, Rua Seroa da Mota, 414, Centro – Barão de Grajaú, CEP: 65660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Auditor Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Sr. Raimundo Nonato e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007.
Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências pertinentes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 1712/2010

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2464/2010 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Barão de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Raimundo Nonato e Silva, constantes dos autos do Processo nº 2611/2008-TCE, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, e pelas razões seguintes:

a.1) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo art. 5º da IN 009/2005-TCE/MA, a seguir relacionados (*seção II, item 2, do RIT 244/2008*):

Anexo I, Módulo I – Balanços Gerais e seus componentes

Ø II – relatório do sistema de controle interno;

Ø III (m) - demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congênere, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor;

Ø VI (c) - lei que institui (e altera) o PCCS dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

Ø VI (e) - lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício;

Ø VI (f) - lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório;

Ø IX (a) plano de saúde aprovado pelo CMS;

Ø IX (f) - cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

Ø IX (g) - resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;

Ø XII – relatório do responsável pelo serviço de contabilidade;

a.2) remessa do PPA ao TCE fora do prazo (*seção IV, item 1.1, do RIT 244/2008*);

a.3) a Lei nº 05/2005 do PPA não teve sua aprovação legislativa comprovada (*seção IV, item 1.2.1, do RIT 244/2008*);

a.4) LDO desacompanhada do anexo de riscos fiscais (*seção IV, item 1.2.2, do RIT 244/2008*);

a.5) o saldo patrimonial de 2006 não ficou demonstrado na composição de 2007 no Balanço Patrimonial (*seção IV, item 4.2.1.1, do RIT 244/2008*);

a.6) quadro de reformas e ampliações em bens imóveis não informado (*seção IV, item 4.3, do RIT 244/2008*);

a.7) não criação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (*seção IV, item 6.2, do RIT 244/2008*);

a.8) ausência de certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (*seção IV, item 10.3, do RIT 244/2008*);

a.9) ausência de comprovação da publicação dos RREOs (1º e 2º bimestres) (*seção IV, item 13.1, do RIT 244/2008*);

a.10) não comprovação da realização de audiências públicas (*seção IV, item 13.3, do RIT 244/2008*);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Viera, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Auditor Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas